Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9602/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19435/2017
PROTOCOLO	: 1843676
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR – PRESIDENTE DA AGEPREV
INTERESSADO	: ADAUTON VILAS BOAS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de concessões de pensões por morte ao Sr. Adauton Vilas Boas**, beneficiário da ex-servidora Edna Izabel Floreste Vilas Boas, que ocupou os cargos (dois cargos) de Professora.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na Análise n. 5415/2019 (peça 18, fls. 26-27), concluiu pelo registro das referidas concessões de pensões por morte ao beneficiário acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12093/2019 (peça 19, fl. 28), no qual também opinou pelo registro das ditas concessões de pensões por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos de **concessões de pensões por morte** foi realizado em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual. Ademais, conforme aponta a unidade de auxílio técnico, o direito que ampara a pensão está previsto no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150, de 2005 (peça 18, fl. 26).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de concessões de pensões por morte ao Sr. Adauton Vilas Boas**, beneficiário da ex-servidora Edna Izabel Floreste Vilas Boas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC